

|   |                              |   |
|---|------------------------------|---|
|  <p>Ministério da Saúde<br/>Fundação Nacional De Saúde</p> | <b>Julgamento de Recurso</b> |  <p>FUNASAPRESI - F NACIONAL DE SAUDE</p> <p>Fls<br/>Rubrica</p> |
|---|------------------------------|---|

Referência: Processo n.º 25100.002.888/2019-36

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela Agência Radioweb DF Produção Jornalística Sociedade Simples, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.383/0001-73

## DECISÃO DO PREGOEIRO

### Pregão Eletrônico nº 12/2019

#### 1. DOS FATOS

**1.1.** Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Agência Radioweb DF Produção Jornalística Sociedade Simples, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.383/0001-73, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ARB - Agência do Rádio Brasileiro Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.976.644/0001-70, tendo em vista a apresentação da melhor proposta ao Pregão Eletrônico nº 12/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de hospedagem, distribuição e monitoramento de conteúdo em áudio jornalístico digital, produzido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**1.2.** Preliminarmente, cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

LEI Nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do**

**recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.**

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

**2.1.** Repise-se a tempestividade e a regularidade do recurso e contrarrazão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no Edital da Licitação.

**2.2.** Desta feita, considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças de recurso e de contrarrazão recursal de forma tempestiva no Compras Governamentais, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

## **3. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

**3.1.** Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Compras Governamentais.

## **4. DOS RECURSOS**

**4.1.** Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

✓ Alegação da Empresa Agência Radioweb DF Produção Jornalística Sociedade Simples:

01) Que para um conteúdo em áudio possa ter um relatório detalhado é necessário, inicialmente, que o acesso aos arquivos seja via login autenticado (dados de usuário e/ou senha), a partir dos quais são geradas as informações.

### Análise da FUNASA:

O fato de não ser exigido o login e senha para realização de *download* dos arquivos, por si só, não compromete a solução, conforme alegado pela RADIOWEB.

Ainda assim, não há que se falar em afetação aos relatórios gerenciais e prestação de informações relevantes por mero fornecimento de login e senha. O argumento é descabido e deve ser rechaçado de pronto, por não haver sustentação fática e jurídica para tanto.

✓ Alegação da Empresa Agência Radioweb DF Produção Jornalística Sociedade Simples:

02) Que a recorrida não anexou contrato que legitime o Atestado de Capacidade Técnica.

### Análise da FUNASA:

Destarte, não há fatos ou ressalvas que atentem quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado pela empresa recorrida, vez que a própria comissão de licitação analisou os documentos correspondentes e decidiu por habilitar a empresa ARB - Agência do Rádio Brasileiro Ltda por ter a melhor proposta e cumprir os requisitos estabelecidos em lei e edital.

Ainda nesse sentido, verifica-se que não há exigências no edital que apontem a necessidade de apresentar contratos ou notas fiscais correspondentes aos documentos que atestem a capacidade técnica do licitante. Exigir tais documentos afrontaria o disposto na legislação pátria vigente, notadamente a Lei de Licitações (§ 5º do art. 30), que é deveras clara ao especificar o que deve ser exigido para fins de habilitação.

Coadunando com o esposado, traz-se o brilhante e sedimentado entendimento do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 944/2013 – Plenário, veja-se:

*“No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que facilita à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.”*

No mesmo sentido, cumpre destacar que a diligência é poder-dever concedido à Comissão de Licitação, ou seja, é medida obrigatória e vinculativa utilizada **SOMENTE** caso se verifique indícios de irregularidade ou se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, o que não se vislumbra no presente caso. Para tanto, leia-se o § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, que assim versa:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

A lei não facilita ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade. Dessa forma, o ato de diligência é discricionário e deve ser utilizado caso haja necessidade, com vistas a esclarecer dúvida ou omissão. A recorrente alega, em sua peça, a obrigatoriedade de solicitar o Contrato que originou o Atestado de Capacidade Técnica, o que não encontra respaldo legal e jurisprudencial. O referido atestado não gerou nenhuma dúvida de autenticidade, obscuridade, lacuna ou erro e, portanto, não se faz imperiosa a diligência.

Face ao exposto, entendo que **não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa Agência Radioweb DF Produção Jornalística Sociedade Simples. Desta forma INDEFIRO o recurso interposto.**

## **5. DA DECISÃO**

**5.1.** Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira conhece do Recurso Administrativo ora interposto e **INDEFERE OS PEDIDOS** em sua integralidade, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa ARB - Agência do Rádio Brasileiro Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.976.644/0001-70. Por ser medida que atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2019.

**CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS**  
PREGOEIRA /FUNASA